PROCESSO Nº: 761/23	LEI Nº: 509/23
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/23	
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: Dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7 da LC nº 462.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
09/01/23	Recebido na Câmara	
11/01/23	Parecer Conjunto nº 02/23 - CCJRF/CFO	
16/01/23	Redação final encaminhada ao Executivo para sancionar	
20/01/23	L.C. nº 509 publicada no B.O.M	
23/01/23	L.C. nº 509 sancionada e encaminhada à CMI	

Oficio nº 070/2023-CCI/PMI
Departamento de elaboração legislativa.

Iranduba/AM, em 22 de março de 2023.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
KELISON DIEB DA SILVA

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR** a **Lei Complementar nº 509, de 11 de janeiro de 2023**, que "Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no Art. 7º. da Lei Complementar nº. 462 de 30 de agosto de 2022 ", para compor seus arquivos.

Segue anexo.

Renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO 053
RECEBIDO EM: 11:29
23 / 03 / 23 ÀS HS
DOCUMENTO(S) EM 04 LAUDA(S)
Mayra Mesquita C-
Rúbrica

JEAN LEOPOLDINO MIRANDA JUNIOR
Chefe da Casa Civil do Município de Iranduba/AM
Portaria nº 096/2023-GAB/PMI

LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 462 terão a seguinte redação:

Art. 2º O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iranduba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada,

no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de **professor:**

a. aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para a pessoa portadora de necessidades especiais, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da lei complementar federal nº 142/2013.

Cálculo do benefício

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49 desta Lei Complementar; e

II - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e até a publicação desta Lei e que não tenha feito a

opção pelo regime complementar de previdência, terá como referência 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

III - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a publicação desta Lei, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso II deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

IV - em relação ao servidor que se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando esta decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - em relação ao servidor que se aposentar compulsoriamente por limite de idade, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do § 2° deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei Retroagirá à data de publicação da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 462 terão a seguinte redação:

Art. 2º O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iranduba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem; e
b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de **professor:**

a. aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para a pessoa portadora de necessidades especiais, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da lei complementar federal nº 142/2013.

Cálculo do benefício

I -em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo

regime complementar de previdência,àtotalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no§ 8ºdo art. 49 desta Lei Complementar; e

II -em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após31 de dezembro de 2003 e até a publicação desta Lei e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, terá como referência 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterioràquela competência;

III - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo apósa publicação desta Lei, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso II deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

IV - em relação ao servidor que se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando esta decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - em relação ao servidor que se aposentar compulsoriamente por limite de idade, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei Retroagirá à data de publicação da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-Am

Publicado por:
clemilda da silva falcão nunes
Código Identificador: OSEAJPJLI

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/01/2023 - Nº 3287. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n° 013/2023 – GP/CMI

Iranduba, 16 de janeiro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

ASSUNTO: Encaminhar Redação Final da Lei nº 509/2023 de 11 de janeiro de 2023

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei Nº 509/2023 de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art.7º da Lei Complementar nº462 de 30 de agosto de 2022.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO N 289
16/01/23 ÁS 11:46 HORAS
N° DE FOLHAS 04
FUNCIONÁRIO

KELISON DIEB DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 509/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
13 / 01 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

O PREFEITO DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iranduba, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 462 terão a seguinte redação:

Art. 2º O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iranduba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se

posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de **professor:**

a. aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para a pessoa portadora de necessidades especiais, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da lei complementar federal nº 142/2013.

Cálculo do benefício

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49 desta Lei Complementar; e

II - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e até a publicação desta Lei e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, terá como referência 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

III - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a publicação desta Lei, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso II deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

IV - em relação ao servidor que se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando esta decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - em relação ao servidor que se aposentar compulsoriamente por limite de idade, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do Inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei Retroagirá à data de publicação da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 13 de janeiro de 2023.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL
Presidente/CCJRF/CMI

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro/CCJRF/CMI

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro/CCJRF/CMI

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio n° 005/GAB/PRES/CMI

Iranduba, 12 de janeiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final
Nesta.

Assunto: Encaminhamento dos Projetos de Leis n° 006/2023, 054/2023, 055/2023, 056/2023 e 057/2023.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Leis de n° 006/2023, 054/2023, 055/2023, 056/2023 e 057/2023, aprovados nas sessões realizadas na última quarta-feira, dia 11.01.2023, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, para que seja editada a Redação Final dos respectivos projetos.

Respeitosamente,

Kelison Dieb da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

Recebido em 12-01-
Antonio Marcos

PREFEITURA DE
IRANDUBA
Competência, Compromisso e Honestidade

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Ofício n° 004/2023-GAB/PREFEITO/PMI

Em 06 de janeiro de 2023.

À Vossa Excelência
KELISON DIEB DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de 06 de janeiro de 2023.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem esta egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o *Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de 06 de janeiro de 2023*. O mesmo dispõe sobre **"as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462, de 30 de agosto de 2022."**.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, na forma de mensagem, para que a mesma faça parte integrante do projeto de lei complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

No ensejo, renovo os votos de elevado apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO 003
RECEBIDO EM: 09/01/23 ÀS 13:35 HS
DOCUMENTO(S) EM 6 LAUDA(S)
Rubrica

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes – Centro Cep; 69.415.000 – E-mail: gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
Iranduba –Amazonas –Brasil

GABINETE DO PREFEITO
Nº FLS 01 RUBRICA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor KELISON DIEB DA SILVA, Presidente do Legislativo do Município de Iranduba-AM.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006/2023.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a Mensagem e o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação do legislativo, contando com sua aprovação.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei Complementar em **caráter de URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 06 de janeiro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº Fls 02 | RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

O PREFEITO DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iranduba, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022, que fixa as regras de cálculos das aposentadorias;

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 462 terão a seguinte redação:

Art. 2º O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iranduba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como

GABINETE DO PREFEITO
FLS 03
REPÚBLICA

base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de **professor:**

a. aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para a pessoa portadora de necessidades especiais, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da lei complementar federal nº 142/2013.

Cálculo do benefício

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime

GABINETE DO PREFEITO-P...
Nº FLS 04 RUBRICA

complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49 desta Lei Complementar; e

II - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e até a publicação desta Lei e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, terá como referência 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

III - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a publicação desta Lei, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso II deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

IV - em relação ao servidor que se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando esta decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - em relação ao servidor que se aposentar compulsoriamente por limite de idade, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do Inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei Retroagirá à data de publicação da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 06 de janeiro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am.

GABINETE DO PREFEITO-PMI
Nº FLS 05 RUBRICA

DIEGO DAS NEVES LOUREIRO
Procurador Geral do Município

ANDERSON CORDEIRO MOTA
Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-AM

GABINETE DO PREFEITO-IRAN
Nº FLS 06 RUBRICA

PARECER CONJUNTO Nº 02/2023 – CCJRF/CFO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
11 / 04 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

"Dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022."

Relatores:

Vereador MYCHEL MAX LOPES – CCJRF

Vereador WALDINEY FURTADO – CFO

I – RELATÓRIO

Advindo do Poder Executivo Municipal, chega a estas comissões o Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, que dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022.

O projeto em questão apresenta regulamentação do Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022, para a devida fixação das regras de cálculos das aposentadorias no âmbito municipal.

Ressaltamos que a matéria em epígrafe está tramitando em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, in verbis;

> **Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.**

Neste sentido, é nosso dever analisar os aspectos formais e materiais do Projeto, a fim de verificar se o projeto preenche as condições mínimas de admissibilidade, constitucionalidade e de iniciativa da matéria, bem como as adequações financeiras necessárias sem que haja danos ao erário.

II – DA INICIATIVA

Considerando o cunho da matéria ser referente aos servidores públicos municipais e suas respectivas aposentadorias, a iniciativa do PL por parte do Executivo Municipal está em conformidade com os diplomas legais e os princípios basilares para o Direito Administrativo, respeitando assim a sua admissibilidade, conforme *in verbis:*

> **Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**
> **§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:**
> **(...)**
> **II – dispõem sobre:**
> **(...)**
> **c) servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

III. DA CONSTITUCIONALIDADE E DO FINANCEIRO

A constitucionalidade da matéria e as regras de cálculos especificadas pelo Poder Executivo fundamentam-se na Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Diante do exposto, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura.

Desta feita, não verificamos na matéria em questão nada que possa furtar direitos e garantias dos servidores públicos, pois não há vício de cumprimento dos dispositivos de leis.

VI – VOTO.

Em razão do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, acompanhando o voto dos relatores.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA,
em 10 de janeiro de 2023.

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro – **CCJRF**

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Relator/Membro – **CCJRF**

VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
Presidente - CFO

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – DEM
Relator/Membro - CFO

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
Membro - CFO

PARECER CONJUNTO Nº 02 /2023 – CCJRF/CFO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
11 / 01 / 23
SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

"Dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022."

Relatores:

Vereador MYCHEL MAX LOPES – CCJRF

Vereador WALDINEY FURTADO – CFO

I – RELATÓRIO

Advindo do Poder Executivo Municipal, chega a estas comissões o Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, que dispõe sobre as regras de cálculo de aposentadoria e reajuste de valores conforme disciplinado no Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022.

O projeto em questão apresenta regulamentação do Art. 7° da Lei Complementar n° 462, de 30 de agosto de 2022, para a devida fixação das regras de cálculos das aposentadorias no âmbito municipal.

Ressaltamos que a matéria em epígrafe está tramitando em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, in verbis;

> **Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.**

Neste sentido, é nosso dever analisar os aspectos formais e materiais do Projeto, a fim de verificar se o projeto preenche as condições mínimas de admissibilidade, constitucionalidade e de iniciativa da matéria, bem como as adequações financeiras necessárias sem que haja danos ao erário.

II – DA INICIATIVA

Considerando o cunho da matéria ser referente aos servidores públicos municipais e suas respectivas aposentadorias, a iniciativa do PL por parte do Executivo Municipal está em conformidade com os diplomas legais e os princípios basilares para o Direito Administrativo, respeitando assim a sua admissibilidade, conforme *in verbis:*

> **Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**
> **§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:**
> **(...)**
> **II – dispõem sobre:**
> **(...)**
> **c) servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

III. DA CONSTITUCIONALIDADE E DO FINANCEIRO

A constitucionalidade da matéria e as regras de cálculos especificadas pelo Poder Executivo fundamentam-se na Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Diante do exposto, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura.

Desta feita, não verificamos na matéria em questão nada que possa furtar direitos e garantias dos servidores públicos, pois não há vício de cumprimento dos dispositivos de leis.

VI – VOTO.

Em razão do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, acompanhando o voto dos relatores.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA,
em 10 de janeiro de 2023.

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro– **CCJRF**

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Relator/Membro – **CCJRF**

VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
Presidente - CFO

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – DEM
Relator/Membro - CFO

VER. LUÍZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
Membro - CFO